



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao regulamento interno da Legião Portuguesa, aprovado pela portaria n.º 8:606.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:514 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de S. João da Madeira a vender uma parcela de terreno à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Decreto-lei n.º 27:515 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Braga a ceder à União Eléctrica Portuguesa a linha condutora de energia eléctrica que vai do Monte de Arcos, subúrbios da cidade de Braga, à Ponte do Bico.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:516 — Regula o serviço de saneamento da vila de Pêso da Régua.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:517 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito especial destinado à conclusão da construção do Laboratório Central de Patologia Veterinária e aos vencimentos de um técnico para prestar serviço no referido Laboratório.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, de 30 de Janeiro último, pelo Ministério do Interior, Gabinete do Ministro, o regulamento interno da Legião Portuguesa, aprovado por portaria n.º 8:606, da mesma data, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 67.º, onde se lê: «... o disposto nos artigos 48.º e 49.º», deve ler-se: «... o disposto nos artigos 49.º e 51.º».

Em 2 de Fevereiro de 1937.—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:514

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de S. João da Madeira, no sentido de ser autorizada a vender uma parcela de terreno à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E a Câmara Municipal do concelho de S. João da Madeira autorizada a vender à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pelo preço mínimo de 20\$ o metro quadrado, uma parcela de terreno com a área aproximada de 187 metros quadrados, que confronta pelo norte com o quintal do edifício da estação dos correios e telégrafos, pelo nascente com a Rua do Padre Oliveira, pelo sul com a cerca do edifício da Câmara Municipal e pelo poente com o edifício da mencionada instituição de crédito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto-lei n.º 27:515

Solicitou a Câmara Municipal do concelho de Braga autorização para ceder à União Eléctrica Portuguesa a linha condutora de energia eléctrica que vai do Monte de Arcos, subúrbios da cidade de Braga, à Ponte do Bico.

Considerando que a passagem da mesma linha para a posse da União Eléctrica Portuguesa, além de outras vantagens que traz àquele Município, alivia-o dos encargos inerentes ao transporte de energia eléctrica;

Tendo em vista as informações favoráveis do Governo Civil do distrito de Braga e da Junta de Electrificação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Braga a ceder, nas condições constantes da

acta da sessão de 6 de Agosto de 1936, à União Eléctrica Portuguesa a linha transportadora de energia eléctrica que vai do Monte de Arcos, subúrbios da cidade de Braga, à Ponte do Bico, no limite entre o mesmo concelho e o de Vila Verde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:516

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila de Pêso da Régua, para execução do que dispõe o artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:928, de 25 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:928, de 25 de Agosto de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila de Pêso da Régua onde se encontre construída a rede de esgotos, quer esses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rede.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea a) do artigo anterior só começarão a executar-se uma vez assegurado, através da rede de canalizações, o esgôto para o rio Douro, devendo estar concluídos dentro dos pra-

zos que, para cada zona, sejam oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se edificarem durante a execução da rede de esgotos serão os trabalhos indicados na alínea b) do artigo 3.º efectuados simultaneamente com o assentamento dos colectores das respectivas ruas.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramais poderá a Câmara tomar a iniciativa de executar os trabalhos a que este artigo se refere.

§ 2.º Os proprietários que assim o desejem podem, contudo, proceder directamente à construção dos ramais de ligação dos seus prédios desde que no prazo de três dias, contados a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem, na repartição técnica da Câmara, a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200\$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias, no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 3.º As disposições deste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º e 14.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar esses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 7.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 8.º A rede de esgotos, também denominada neste decreto rede de saneamento, é destinada ao esgôto de matérias fecais, águas sujas domésticas e águas pluviais.

§ único. Poderá a Câmara, a título precário, autorizar a introdução de águas residuais provenientes de estabelecimentos industriais, ou quaisquer outras, sem tratamento prévio, na rede de saneamento.

Art. 9.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será aplicada a multa de 50\$ pela primeira vez e a de 100\$ em caso de reincidência.

Ficarão ainda obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 10.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas, sem